PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0706059-13.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Adailson de Oliveira Teles Defensora Pública: Dra. Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Ana Vitória Conceição Gouveia Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS e porte ileGal de arma de fogo de uso permitido (ART, 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA, SOB A ALEGAÇÃO DE iLEGALIDADE DO FLAGRANTE POR ausência de LAVRAtura dO AUTO DE RESISTÊNCIA. INACOLHIMENTO. inobservância do procedimento previsto no art. 292 do código de processo penal que configura mera irregularidade. inexistência de prejuízo ao réu. CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA NA CERTIDÃO DA OCORRÊNCIA, DURANTE A FASE INVESTIGATIVA E CORROBORADA EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DAS PENAS ESCORREITA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Adailson de Oliveira Teles, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 34636209), in verbis, que "[...] 0 denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 11 de julho de 2021, por volta das 18h27min, na localidade conhecida como Rua 15 de Abril, no bairro de Pernambués, foi flagrado guando mantinha consigo quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Igualmente, portava, sem autorização legal ou regulamentar uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, municiado. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Em determinado momento, a equipe foi acionada, via CICOM, para averiguar uma denúncia de que, na Avenida São Paulo, no bairro de Pernambués, havia aproximadamente vinte indivíduos armados. Ao chegar no logradouro indicado, populares informaram o deslocamento de um 'bonde', em direção à localidade conhecida como Horta. Assim, os policiais incursionaram momento em que foram recebidos a vários disparos de arma de fogo. Houve revide à injusta agressão. Na oportunidade, no curso da ação, foi detectada a presença de um indivíduo, que fora atingido e estava caído no interior de um barraco. Na identificação, tratava-se de Adailson de Oliveira Teles, ora denunciado. Ao ser feita a busca pessoal, foi visto que, em sua posse, o denunciado trazia consigo drogas em quantidade, natureza e forma de apresentação não desprezíveis para o comércio: 75 (setenta e cinco) pedras de crack. Isto além de uma arma de fogo, tipo revolver, calibre .32, número de série

114904, além de 4 (quatro) munições deflagradas; 5 (cinco) munições cal. 9mm; uma munição cal. 7,5mm e duas munições cal. 32mm. Importante destacar que, no momento da diligência, os populares informaram que Adailton é o responsável pelo "bonde", que resultou no homicídio, ocorrido no dia 09.07.2021, de um indivíduo conhecido como "Marquinhos", que era líder do tráfico do local. Diante do ocorrido, acusado encaminhado ao Hospital Geral do Estado, onde foi internado e submetido a intervenção cirúrgica. [...]" III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 34636342), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 34636349), inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede preliminar, suscita a nulidade de todas as provas produzidas no feito, com esteio na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, argumentando restarem contaminadas pela ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que não foi lavrado o auto de resistência, consoante prescreve o art. 292 do Código de Processo Penal, devendo o Apelante ser absolvido por falta de provas. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, em atenção ao princípio in dubio pro reo, sob a alegativa de que a condenação não pode lastrear—se apenas nos depoimentos dos policiais, eivados de parcialidade e contradições. IV - De proêmio, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justica gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentenca penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. V - A preliminar de nulidade das provas produzidas por suposta ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da ausência de lavratura de auto de resistência não merece prosperar. Isso porque, embora não tenha sido lavrado o auto de resistência, verifica-se que restou consignado na Certidão de Ocorrência (ID. 34636215, págs. 21/23) que os policiais militares foram acionados pela CICOM, noticiando sobre a presença de, aproximadamente, vinte indivíduos fortemente armados na Av. São Paulo, bairro Pernambués, e, quando para lá se dirigiram os agentes estatais, foram informados por populares que o "bonde" tinha se deslocado em direção à região da Horta, no mesmo bairro, decidindo os policiais por ali incursionarem, oportunidade na qual os elementos deflagraram vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, que procedeu ao revide, sendo o Apelante encontrado ferido, após cessados os tiros, caído em um barranco de difícil acesso, ao que foi necessário o auxílio do Corpo de Bombeiros e da SAMU para retirá-lo de lá e levá-lo ao hospital. Consta, ainda, na aludida certidão que foram encontradas com o Recorrente uma arma de fogo, munições e certa quantidade de substância entorpecente análoga ao "crack". VI - Outrossim, a detida leitura do caderno processual permite constatar que o fato de os policiais militares terem sido recebidos com disparos de arma de fogo por um grupo de indivíduos, sendo necessário revidar a injusta agressão, também foi narrado pelos agentes públicos por ocasião dos depoimentos prestados em Delegacia (ID. 34636215, págs. 03/05) e confirmado, de forma uníssona, ao serem inquiridos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

(IDs. 34636318/34636320), de maneira que a não lavratura do auto de resistência, nos termos do art. 292 do Código de Processo Penal, por si só, não tem o condão de infirmar toda a prova produzida no feito, como pretendido pela Defesa, configurando-se, in casu, em mera irregularidade a ausência da referida formalidade, que não causa nenhum prejuízo ao Réu, tendo em vista que o episódio restou demonstrado em ambas as fases da persecução penal. Rejeita-se, portanto, a sobredita prefacial. VII - No mérito, o pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, ao ser ouvido perante a Autoridade Judicial, o Apelante negou o cometimento dos crimes que lhe foram imputados (ID. 34636321), alegando que estava cortando o cabelo em uma barbearia quando foi abordado pelos policiais e, ao ser determinado que levantasse as mãos, foi alvejado com um disparo de arma de fogo. VIII - Contudo, tem-se que a negativa do Recorrente se apresenta isolada e não encontra quarida nos autos, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 34636215, pág. 07); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 34636215, pág. 12 e ID. 34636264), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 16,17g (dezesseis gramas e dezessete centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína) na forma de "crack", substância de uso proscrito no Brasil; o Laudo Pericial da arma de fogo e munições apreendidas (IDs. 34636253/34636255), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparos: além dos depoimentos judiciais dos policiais militares Elton Luís Moura de Jesus, Micael Amorim de Jesus e Diógenes Rocha Batista, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente (IDs. 34636318/34636320), transcritos em sentenca. IX — Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa—se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial (ID. 34636215, págs. 03/05) e constante na denúncia, além de terem reconhecido o Réu como a pessoa presa na posse das drogas e arma apreendidas no dia dos fatos, esclarecendo que foram informados por populares que o acusado, conhecido como "Dai", era suspeito de ter matado o traficante de facção rival, de nome "Marquinhos", na véspera dos fatos denunciados, sendo o Apelante traficante da região da Horta, ligado ao chefe "Babalu", quando esse ainda era vivo, e atualmente, consoante asseverado pelo policial Diógenes, pertencente à facção BBL, vinculada ao BDM. X - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Recorrente ou de flagrante forjado. XI - Nesse ponto, a MM. Juíza a quo consignou: "Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que estavam em ronda de rotina, na localidade descrita na peça acusatória, quando foram acionados pela CICOM, dando conta que estava ocorrendo trocas de tiros na localidade do "Barro", Pernanbués, entre facções rivais. Quando a equipe de policiais chegou ao local, tomou conhecimento que tais individuos foram em direção à localidade de "Horta", também em Pernanbués. Relataram que foram recebidos

a tiros no local e, no revide, encontraram o réu caído em um barranco com ferimento de tiro no abdomen. Disseram que encontraram com o réu uma bolsinha com drogas, além de um revólver, calibre 32.", enfatizando, ademais, não ser crível "a alegação do acusado de que estava cortando cabelo [...], em via pública, viu um tiroteio e não buscou se abrigar ou proteger. Ao contrário, permaneceu em sua atividade, sendo alvejado e, por tal motivo, caiu num barranco...". XII - Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. XIII Na hipótese em testilha, malgrado a quantidade de droga apreendida não tenha sido expressiva, qual seja, 16,17g (dezesseis gramas e dezessete centigramas) de "crack", a forma em que estava fracionada e acondicionada em 75 (sessenta e cinco) unidades embaladas individualmente em plástico incolor e mais várias pedrinhas embaladas juntas em um pedaço de plástico azul; o fato de o Apelante ter sido preso em local conhecido pela ocorrência de intenso tráfico de drogas; bem assim, como pontuado pela Sentenciante, "os antecedentes do acusado relativos a tráfico de drogas, as informações das testemunhas de acusação apontando o envolvimento do réu com traficantes da localidade descrita na denúncia", não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XIV - Do mesmo modo, restou demonstrado que o Recorrente portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca não aparente, calibre .32, 04 (quatro) munições calibre .32 deflagradas, além de 02 (duas) munições de mesmo calibre e 06 (seis) de calibre 9mm não detonadas. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. XV – Finalmente, embora não tenha sido objeto de irresignação, cumpre destacar que a dosimetria das penas alcançada na origem não merece reparo, uma vez que as reprimendas foram aplicadas em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores. XVI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Apelo. XVII - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0706059-13.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Adailson de Oliveira Teles, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0706059-13.2021.8.05.0001 -Comarca de Salvador/BA Apelante: Adailson de Oliveira Teles Defensora Pública: Dra. Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Ana Vitória Conceição Gouveia Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Adailson de Oliveira Teles, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 34636336), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 34636342), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 34636349), inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede preliminar, suscita a nulidade de todas as provas produzidas no feito, com esteio na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, argumentando restarem contaminadas pela ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que não foi lavrado o auto de resistência, consoante prescreve o art. 292 do Código de Processo Penal, devendo o Apelante ser absolvido por falta de provas. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, em atenção ao princípio in dubio pro reo, sob a alegativa de que a condenação não pode lastrear-se apenas nos depoimentos dos policiais, eivados de parcialidade e contradições. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 34636359). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Apelo (ID. 36919100). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0706059-13.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Adailson de Oliveira Teles Defensora Pública: Dra. Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Ana Vitória Conceição Gouveia Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Adailson de Oliveira Teles, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 34636209), in verbis, que "[...] O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 11 de julho de 2021, por volta das 18h27min, na localidade conhecida como Rua 15 de Abril, no bairro de Pernambués, foi

flagrado quando mantinha consigo quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Igualmente, portava, sem autorização legal ou regulamentar uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, municiado. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Em determinado momento, a equipe foi acionada, via CICOM, para averiguar uma denúncia de que, na Avenida São Paulo, no bairro de Pernambués, havia aproximadamente vinte indivíduos armados. Ao chegar no logradouro indicado, populares informaram o deslocamento de um 'bonde', em direção à localidade conhecida como Horta. Assim, os policiais incursionaram momento em que foram recebidos a vários disparos de arma de fogo. Houve revide à injusta agressão. Na oportunidade, no curso da ação, foi detectada a presença de um indivíduo, que fora atingido e estava caído no interior de um barraco. Na identificação, tratava-se de Adailson de Oliveira Teles, ora denunciado. Ao ser feita a busca pessoal, foi visto que, em sua posse, o denunciado trazia consigo drogas em quantidade, natureza e forma de apresentação não desprezíveis para o comércio: 75 (setenta e cinco) pedras de crack. Isto além de uma arma de fogo, tipo revolver, calibre .32, número de série 114904, além de 4 (quatro) munições deflagradas; 5 (cinco) munições cal. 9mm; uma munição cal. 7,5mm e duas munições cal. 32mm. Importante destacar que, no momento da diligência, os populares informaram que Adailton é o responsável pelo "bonde", que resultou no homicídio, ocorrido no dia 09.07.2021, de um indivíduo conhecido como "Marquinhos", que era líder do tráfico do local. Diante do ocorrido, acusado encaminhado ao Hospital Geral do Estado, onde foi internado e submetido a intervenção cirúrgica. [...]" Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 34636342), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 34636349), inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede preliminar, suscita a nulidade de todas as provas produzidas no feito, com esteio na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, argumentando restarem contaminadas pela ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que não foi lavrado o auto de resistência, consoante prescreve o art. 292 do Código de Processo Penal, devendo o Apelante ser absolvido por falta de provas. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, em atenção ao princípio in dubio pro reo, sob a alegativa de que a condenação não pode lastrear—se apenas nos depoimentos dos policiais, eivados de parcialidade e contradições. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. De proêmio, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. A preliminar de nulidade das provas produzidas por suposta ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da ausência de lavratura de auto de resistência não merece prosperar. Isso porque, embora

não tenha sido lavrado o auto de resistência, verifica-se que restou consignado na Certidão de Ocorrência (ID. 34636215, págs. 21/23) que os policiais militares foram acionados pela CICOM, noticiando sobre a presença de, aproximadamente, vinte indivíduos fortemente armados na Av. São Paulo, bairro Pernambués, e, quando para lá se dirigiram os agentes estatais, foram informados por populares que o "bonde" tinha se deslocado em direção à região da Horta, no mesmo bairro, decidindo os policiais por ali incursionarem, oportunidade na qual os elementos deflagraram vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, que procedeu ao revide, sendo o Apelante encontrado ferido, após cessados os tiros, caído em um barranco de difícil acesso, ao que foi necessário o auxílio do Corpo de Bombeiros e da SAMU para retirá-lo de lá e levá-lo ao hospital. Consta, ainda, na aludida certidão que foram encontradas com o Recorrente uma arma de fogo, munições e certa quantidade de substância entorpecente análoga ao "crack". Outrossim, a detida leitura do caderno processual permite constatar que o fato de os policiais militares terem sido recebidos com disparos de arma de fogo por um grupo de indivíduos, sendo necessário revidar a injusta agressão, também foi narrado pelos agentes públicos por ocasião dos depoimentos prestados em Delegacia (ID. 34636215, págs. 03/05) e confirmado, de forma uníssona, ao serem inquiridos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (IDs. 34636318/34636320), de maneira que a não lavratura do auto de resistência, nos termos do art. 292 do Código de Processo Penal, por si só, não tem o condão de infirmar toda a prova produzida no feito, como pretendido pela Defesa, configurando-se, in casu, em mera irregularidade a ausência da referida formalidade, que não causa nenhum prejuízo ao Réu, tendo em vista que o episódio restou demonstrado em ambas as fases da persecução penal. Sobre o tema, confirase a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO (RESISTÊNCIA) RATIFICADO. [...] 2. Mantida a condenação do apelante pela prática do crime de resistência, pois restou comprovado nos autos, através da palavra dos policiais, que o apelante resistiu à abordagem policial, agredindo os milicianos com socos, sendo necessário o uso de algemas. Além disso, não se sustenta a alegação de nulidade por falta do auto de resistência, visto que houve a descrição da conduta do réu no boletim de ocorrência (fls. 03/05). A inobservância do art. 292 do CPP constitui mera irregularidade, não trazendo qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa para... o réu. [...] RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70076410612 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 14/03/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 22/03/2018) (grifos acrescidos) APELAÇÕES CRIMINAIS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1) DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. RÉU QUE NÃO ATENDE À ORDEM DE PARADA DO VEÍCULO EMANADA POR POLICIAIS MILITARES. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO OSTENSIVA TÍPICA (ART. 144, § 5º, CRFB), E NÃO NA CONDIÇÃO DE AUTORIDADES DE TRÂNSITO EM ATIVIDADE FISCALIZADORA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 195, CTB). CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSTULADA ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO AUTO DE RESISTÊNCIA (ART. 292, CPP). IRRELEVÂNCIA. FORMALIDADE CUJA INOBSERVÂNCIA CARACTERIZA MERA

IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. [...] RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 00037853520138240045 Palhoca 0003785-35.2013.8.24.0045, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 14/04/2016, Quarta Câmara Criminal) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO TOXICOLÓGICO EM NOME DE OUTRA PESSOA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. CERTIDÃO PRESENTE NOS AUTOS QUE ATESTA O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIFERENCA NA QUANTIDADE DE DROGAS INDICADAS NA DENÚNCIA E LAUDO PROVISÓRIO EM RELAÇÃO AO LAUDO DEFINITIVO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE TEM ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO, QUANDO HARMÔNICA E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. NARRATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE USUÁRIO E SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DISPOSTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE E DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA CONFIGURADO. RÉU OUE SE OPÔS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AUTO DE RESISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 292 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE QUANTO AO AUTO DE RESISTÊNCIA, INCAPAZ DE PREJUDICAR O ACUSADO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 167 DO CPP. MATERIALIDADE CONFIRMADA POR OUTROS MEIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00094839420198160025 PR 0009483-94.2019.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 28/11/2020, 5º Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2020) (grifos acrescidos) Ao se manifestar sobre a mencionada preliminar, também suscitada em sede de alegações finais defensivas, a Magistrada de origem assim ponderou: [...] No que pertine à alegação de nulidade em face da falta de auto de resistência, os policiais ouvidos, conforme emerge dos autos, desde a fase extrajudicial, disseram que ao chegar, na localidade descrita na peça acusatória, foram recebidos por diversos indivíduos, a tiros, e no revide o acusado foi encontrado ferido, portando drogas, arma de fogo, além de munições. [...] Outra não foi a compreensão esboçada pela douta Procuradoria de Justiça: [...] Nesse ponto, é de se dizer, de antemão, que a ausência de lavratura do auto de resistência, com previsão no artigo 292 do Código de Processo Penal, não tem o condão, por si só, de tornar nulo todo o processo, porquanto se trata de mera irregularidade, que não traz aqui prejuízo ao apelante. No caso em exame, a atuação policial que resultou na prisão em flagrante do apelante em poder de drogas, arma e munições, contou com episódio de troca de tiros entre os agentes do Estado e indivíduos que estavam na localidade denominada Horta. O fato de os policiais terem sido recebidos com disparos de arma de fogo foi relatado tanto na fase inquisitiva, constando no Boletim de Ocorrência (ID 34636215, pp. 21-23), quanto na fase judicial, nas oportunidades em que os policiais militares foram ouvidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há nenhum elemento nos autos capaz de colocar em dúvida a palavra dos policiais militares responsáveis pela prisão do apelante. [...] Rejeita-se, portanto, a sobredita prefacial. No mérito, o pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, ao ser ouvido perante a Autoridade Judicial, o Apelante negou o cometimento dos crimes que lhe foram imputados (ID. 34636321), alegando que estava cortando o cabelo em

uma barbearia quando foi abordado pelos policiais e, ao ser determinado que levantasse as mãos, foi alvejado com um disparo de arma de fogo. Contudo, tem-se que a negativa do Recorrente se apresenta isolada e não encontra guarida nos autos, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 34636215, pág. 07); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 34636215, pág. 12 e ID. 34636264), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 16,17g (dezesseis gramas e dezessete centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína) na forma de "crack", substância de uso proscrito no Brasil; o Laudo Pericial da arma de fogo e munições apreendidas (IDs. 34636253/34636255), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparos; além dos depoimentos judiciais dos policiais militares Elton Luís Moura de Jesus, Micael Amorim de Jesus e Diógenes Rocha Batista, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente (IDs. 34636318/34636320), transcritos em sentenca e reproduzidos a seguir: SD/PM ELTON LUIS MOURA DE JESUS: "[...] que reconhece o acusado presente; que no dia descrito na denúncia, a equipe do depoente foi acionada pela CICOM, dando conta que haveriam individuos armados na localidade descrita na inicial; que o depoente se deslocou e de fato a equipe foi recebida a tiros e vários individuos correram com o revide da polícia; que a equipe progrediu no terreno e visualizou o réu aqui reconhecido, caído ao solo, em local de difícil acesso, um terreno baldio, com arma e drogas ao lado do seu corpo, no chão; que foi preciso chamar o corpo de Bombeiros e o SAMU para ter acesso ao local onde o réu estava caído e socorre-lo; que onde o réu caiu, dava a impressão que o réu caiu em uma ribanceira; que os bombeiros e paramédicos tiveram muitas dificuldades para acessar o local e usaram cordas e rapel, e, nesse momento, estava anoitecendo; que salvo engano foram os paramédicos que recolheram as armas e drogas e entregaram a polícia; que salvo engano, esses objetos foram entregues a outra guarnição da PM, mas o depoente chegou a visualizar os objetos após seu recolhimento; que a arma era um revolver, mas não lembra do calibre; que não se recorda o tipo de droga apreendida; que o SAMU deu socorro ao acusado que estava machucado; que a equipe do depoente viu o réu de perto assim que foi retirado da ribanceira; que o réu foi levado para o hospital e lá mesmo, uma equipe da polícia civil confirmou que havia um mandado em aberto em seu desfavor; que o réu já era conhecido pela alcunha de Dai, bem assim por ser" braço direito do traficante Babalu ", na localidade de Horta, no bairro de Pernambués; que o material apreendido foi entregue à equipe da polícia civil, ainda no hospital; que, na véspera do dia descrito na denúncia, populares contactaram a equipe do depoente em ronda de rotina, noticiando que Dai era suspeito de ter matado o traficante rival, de alcunha Marquinhos; que outras guarnições viram o réu caído na ribanceira; que não se recorda o nome dos bombeiros que conseguiram resgatar o réu caído. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que o réu estava no grupo que estava atirando contra os policiais antes de correr; que deu para ver a droga e a arma ao lado do corpo do réu, mesmo o réu caído na ribanceira; que não se recorda os tipos de lesões que o réu aparentava ter.. [...]". SD/PM MICAEL AMORIM DE JESUS: "[...] que reconhece o réu presente e se recorda dos fatos narrados na denúncia; que no dia descrito na denúncia, a equipe do depoente estava em ronda de rotina, quando os policiais foram acionados pela CICOM, que dava conta de trocas de tiros na localidade do Barro; que quando a equipe do depoente

chegou ao local, as trocas de tiros já haviam cessado; que populares disseram que os individuos haviam migrado para a localidade da Horta, ali perto; que a equipe do depoente se deslocou para o local, onde se depararam com mais de 10 individuos que atiraram contra a policia; que houve revide; que quando os tiros cessaram, os policiais encontraram o réu caído num buraco/barranco, de difícil acesso; que os policiais tentaram descer ao local, sem sucesso, de logo chamaram o SAMU, o qual também não conseguiu acessar o local e pediu apoio aos Bombeiros; que os Bombeiros conseguiram descer, socorreram e puxaram o réu, trazendo uma bolsa que o réu portava e que continha pedras de crack; que essa bolsa foi entregue à guarnição do depoente e neste momento o depoente viu as pedras de crack; que neste momento o depoente se recorda que foram encontradas munições na posse do réu; que inicialmente a equipe do depoente se deslocou em socorro ao réu ao HGE e depois se dirigiu até a delegacia; que se recorda da fisionomia do réu aqui presente; que o réu estava ferido e não houve tempo para conversar com o réu; que o depoente já tinha visto o réu antes naquela área e o réu é conhecido como Dai; que enquanto o réu estava sendo retirado, populares informaram que o réu havia se envolvido na morte de Marquinhos, na véspera do dia descrito na denúncia; que quando chegou na delegacia, o depoente descobriu que tinha um mandado de prisão em desfavor do réu; que os traficantes da Horta estão em confronto com os traficantes da região do Barro, e o réu pertence à facção da localidade da Horta; que haviam um líder do tráfico na localidade da Horta, cujo nome o depoente não se recorda, que hoje já é falecido, e já foi substituído; que o depoente não lembra de ter visto o réu entre os individuos que estavam atirando contra polícia; Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que o réu tinha um ferimento causado por projetil de arma de fogo no abdomem. [...]." SD/PM DIOGENES ROCHA BATISTA: "[...] que reconhece o acusado presente e se recorda dos fatos narrados na denúncia; que no dia descrito na denúncia a equipe do depoente foi acionada pela CICOM, dando conta que estava ocorrendo trocas de tiros na localidade de Barro, Pernanbués, entre facções rivais; que quando a equipe chegou ao local, tomou conhecimento que os individuos rumaram em direção a localidade de Horta, também em Pernanbués; que os policiais foram então recebidos a tiros no local e houve revide; que no local haviam de 10 a 15 individuos, que correram; que a equipe incursionou e encontrou o réu caído num barranco com ferimento de tiro no abdomen, com uma bolsinha com drogas, cujo tipo o depoente não se recorda no momento; que ao lado do réu também tinha um revolver, salvo engano, calibre 32; que de cima do barranco, o depoente conseguiu visualizar o réu na situação retro mencionada; que onde o réu caiu era de difícil acesso, e foi chamado apoio da SAMU e dos Bombeiros; que alguns policiais militares também desceram no local onde o réu havia caído, juntamente com o SAMU; que o depoente ficou na parte de cima, na segurança; que quem efetivamente socorreu o réu foram os bombeiros e o SAMU, e os policiais recolheram os objetos ilícitos acima mencionados; que durante a diligência, populares informaram à equipe do depoente que o réu era suspeito de ter matado um traficante rival de nome Marquinhos, na véspera do dia descrito na denúncia; que o réu era conhecido pelo apelido de Dai, como traficante da área da Horta, ligado ao chefe do tráfico, naquela época, Babalu, que hoje é falecido; que não se recorda quais policiais recolheram os objetos ilícitos; que o depoente viu os objetos ilícitos recolhidos na delegacia; que não se recorda qual policial fez a entrega dos objetos na delegacia; que, como dito acima, as drogas estavam numa bolsa, subdivididas em saquinhos; que salvo engano, o

réu pertencia à facção BBL, relacionada ao BDM; que Marquinhos não tinha facção definida, uma vez que costuma falar em facção do Barro; que quando o réu saiu do barranco, já tinha ferimento, mas o depoente não sabe precisar quais eram, além do ferimento no abdomem causado por projetil de arma de fogo; que tudo o que foi apreendido foi entregue na delegacia. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que o depoente não se recorda de ter visto o réu, entre os 10 a 15 individuos que correram e atiraram contra polícia. [...]". Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial (ID. 34636215, págs. 03/05) e constante na denúncia, além de terem reconhecido o Réu como a pessoa presa na posse das drogas e arma apreendidas no dia dos fatos, esclarecendo que foram informados por populares que o acusado, conhecido como "Dai", era suspeito de ter matado o traficante de facção rival, de nome "Marquinhos", na véspera dos fatos denunciados, sendo o Apelante traficante da região da Horta, ligado ao chefe "Babalu", quando esse ainda era vivo, e atualmente, consoante asseverado pelo policial Diógenes, pertencente à facção BBL, vinculada ao BDM. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Recorrente ou de flagrante forjado. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) [...] 0 Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Agravo

regimental não provido." (STJ, AgRq no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos acrescidos). Nesse ponto, a MM. Juíza a quo consignou: "Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que estavam em ronda de rotina, na localidade descrita na peça acusatória, quando foram acionados pela CICOM, dando conta que estava ocorrendo trocas de tiros na localidade do "Barro", Pernanbués, entre facções rivais. Quando a equipe de policiais chegou ao local, tomou conhecimento que tais individuos foram em direção à localidade de "Horta", também em Pernanbués. Relataram que foram recebidos a tiros no local e, no revide, encontraram o réu caído em um barranco com ferimento de tiro no abdomen. Disseram que encontraram com o réu uma bolsinha com drogas, além de um revólver, calibre 32.", enfatizando, ademais, não ser crível "a alegação do acusado de que estava cortando cabelo [...], em via pública, viu um tiroteio e não buscou se abrigar ou proteger. Ao contrário, permaneceu em sua atividade, sendo alvejado e, por tal motivo, caiu num barranco...". Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RÉCURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Na hipótese em testilha, malgrado a quantidade de droga apreendida não tenha sido expressiva, qual seja, 16,17g (dezesseis gramas e dezessete centigramas) de "crack", a forma em que estava fracionada e acondicionada em 75 (sessenta e cinco) unidades embaladas individualmente em plástico incolor e mais várias pedrinhas embaladas juntas em um pedaço de plástico azul; o fato de o Apelante ter sido preso em local conhecido pela ocorrência de intenso tráfico de drogas; bem assim, como pontuado pela Sentenciante, "os antecedentes do acusado relativos a tráfico de drogas, as informações das testemunhas de acusação apontando o envolvimento do réu com traficantes da localidade descrita na denúncia", não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Do mesmo modo, restou demonstrado que o Recorrente portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca não aparente, calibre .32, 04 (quatro) munições calibre .32 deflagradas, além de 02 (duas) munições de mesmo calibre e 06 (seis) de calibre 9mm não detonadas. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. Finalmente, embora não tenha sido objeto de irresignação, cumpre destacar que a dosimetria das penas alcançada na origem não merece reparo, uma vez que as reprimendas foram aplicadas em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores. Confira-se: [...] Há registro de antecedentes criminais do denunciado, pois respondeu a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 2º e 3º Varas de Tóxicos, com sentença condenatória transitada em julgado, em ambos os processos, após a propositura da presente ação, não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu ADAILSON DE OLIVEIRA TELES nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é

normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois respondeu a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 2º e 3º Varas de Tóxicos, com sentença condenatória transitada em julgado, em ambos os processos, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade. Pequena foi a quantidade de droga apreendida. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida, inicialmente, em regime semi aberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 560 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Com relação ao PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, levando-se em consideração as mesmas condições acima postas, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 10 dias multa, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em função de seus antecedentes. As penas de multa, somadas, resultam em 570 dias multa. [...] Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que o acusado, quando beneficiado com liberdade provisória, voltou a ser preso, passando a responder por este processo, acusado de praticar crime de tráfico de drogas. O réu respondeu, ainda, a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos, com sentença transitada em julgado. Frise-se que os policiais declararam que o réu já era conhecido pela alcunha de "Dai", e "braço direito do traficante Babalu", na localidade de Horta, no bairro de Pernambués. Disseram, ainda, estas testemunhas, que, [à] véspera do dia descrito na denúncia, populares noticiaram que "Dai" era suspeito de ter matado o traficante rival, conhecido por "Marquinho", indicando, assim, possível contumácia na prática de crimes e que oferece risco à ordem pública, quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas. [...] (grifos no original) Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Sala ____ de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça